



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. ARTIGO 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.014/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 94/2020. EXPRESSÃO “EM REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS.”. SERVIDOR ELEITO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XVII; 8º E 37, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E ARTIGOS 8º E 27, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

1. Expressão “em regime de trabalho de 20 horas semanais” inserto no artigo 56 da Lei Municipal nº 3.014/1996, com a redação dada pela Lei Municipal nº 94/2020, do Município de Torres/RS, que limita a atuação do servidor eleito para o exercício de mandato classista.
2. Com efeito, é direito legítimo do servidor público desempenhar mandato em entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração.
3. Direito assegurado nos artigos 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º, e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, “*caput*”, da Constituição Estadual.
4. Reconhecimento da inconstitucionalidade material.

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. DE JULGADO**

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

COLENDIA 4 CAMARA CIVEL

AUTOR

MUNICIPIO DE TORRES

INTERESSADO

BELIMAR DA SILVA GUIMARAES

INTERESSADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH**, **DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA**, **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES**, **DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**, **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**, **DES.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**, **DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN**, **DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA** E **DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)**

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 5003680-55.2022.8.21.0072RS, em relação à expressão “em regime de trabalho de 20 horas semanais”, trazida no artigo 56 da Lei Municipal nº 3.014/1996, do Município de Torres, com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 94/2020.

Em sede de apelação, elaborou resenha dos fatos e sustentou, o Município, que a legislação local prevê a dispensa para desempenho de mandato classista com carga horária de 20h semanais, preservando a garantia do próprio serviço público, razão pela qual o servidor deve ser licenciado em apenas um de seus vínculos de professor, exercendo integralmente o outro. Arrolou jurisprudência. Requereu o provimento do apelo.

O Órgão Fracionário destacou que o caso em análise diz com a licença para o exercício de mandato de presidente do Centro dos Professores Municipais de Torres (CEPEMTO), com verificação acerca da compatibilidade da manutenção dos servidores públicos licenciados para mandatos classistas nas atividades funcionais, mesmo com carga horária reduzida, com o ordenamento jurídico vigente.

Os autos foram a mim redistribuídos, sendo determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno desta Corte.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

Sobreveio parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, pela procedência da presente arguição – fls. 163/180.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Merece acolhida o presente Incidente de Inconstitucionalidade.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos do acórdão da Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. Francesco Conti que, à unanimidade, suscitou o presente incidente – fls. 145/148:

*“Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.*

*A questão trazida a lume diz respeito à licença para o exercício de mandato de presidente do Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO.*

*Em síntese, a autoridade coatora, com respaldo na legislação municipal, concedeu licença de 20h semanais para o cargo de Presidente do CEPEMTO, sem prejuízo da remuneração.*

*A parte impetrante aponta que foi eleita para a função de presidente do Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO, que já exercia anteriormente, mas que foi imposta a limitação da carga horária da licença pela autoridade, não permitindo o cumprimento da função em regime*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

*integral (Portaria nº 250/2022 - evento 1, PORT7, origem).*

*Pontuou que o ato foi praticado com respaldo na Lei Complementar Municipal nº 94/2020, que alterou a legislação anterior e arguiu que o ato viola direito líquido e certo de licença para mandato classista previsto nas Constituições Federal e Estadual.*

*Pois bem. A Constituição da República assim assegura a garantia de associação sindical:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (grifei).***

*No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece o seguinte:*

*Art. 27. É assegurado:*

***I- aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:***

*a) participar das decisões de interesse da categoria;*

*b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;*

*c) eleger delegado sindical;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

***1 - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; (grifei e sublinhei).***

*De outra banda, a Lei Complementar Municipal nº 94/2020, que alterou o Plano de Carreira do Magistério em Torres/RS (Lei Municipal nº 3.014/96), assim dispõe:*

*Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres (CEPEMTO) será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do CEPEMTO, para assumir tal função, em regime de trabalho de 20 horas semanais e não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo. (Grifei)*

*A redação anterior do dispositivo era como segue:*

*Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO - será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do Centro, para assumir tal função, com o mesmo regime de trabalho que detinha no momento de sua eleição e com todas as vantagens de seu cargo.*

*Como se vê, a partir da edição da Lei nº 94/2020, passou a constar expressa previsão de que a designação para desempenho do mandato classista se daria em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

*Embora tenha manifestado posicionamento em sentido diverso quando da análise da liminar (agravo de instrumento nº 51070112720228217000), vislumbro indício de inconstitucionalidade na nova redação atribuída ao dispositivo legal.*

*Com efeito, a previsão do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual é a de que o servidor tem direito à "dispensa de suas atividades funcionais", sem qualquer alusão à hipótese de multiplicidade de vínculos ou ressalva da possibilidade de limitação de carga horária por parte da administração.*

*Diferentemente do que ocorre em relação às limitações de número de servidores para desempenho de mandato classista, legitimadas pela jurisprudência atual desta Corte, a hipótese revela óbice inconstitucional do direito ao pleno desempenho do mandato classista, representando verdadeiro embaraço a tal múnus ao permitir que se exija que o servidor concilie as atividades de representação classista com as tarefas de um dos vínculos acumulados no mesmo Município.*

*Desta sorte, a questão deve ser analisada pelo Órgão Especial desta Corte, em atenção ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

*Igualmente, dispõe o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

*Art. 253. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em controle difuso, após a oitiva do Ministério Público e das partes, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. Acolhida a arguição, a questão será submetida ao Órgão Especial.*

*Desta forma, é imperativo suscitar o competente Incidente de Inconstitucionalidade, sob pena de violação de reserva de Plenário, consoante a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal:*

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

*Do exposto, voto por suscitar incidente de inconstitucionalidade da expressão "em regime de trabalho de 20 horas semanais" trazida no art. 56 da Lei Municipal nº 3.014/96 de Torres, com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 94/2020."*

Pois bem.

Inicialmente, transcreve-se o disposto no artigo 56 da Lei Municipal nº 3.014/1996, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 94/2020, do Município de Torres/RS, nestes termos:

***"LEI Nº 3014, DE 28/06/1996***

***SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 3064, DE 24/06/96, DO PODER LEGISLATIVO QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

*MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

(...)

*Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres (CEPEMTO) será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do CEPEMTO, para assumir tal função, **em regime de trabalho de 20 horas semanais**, e não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo.”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2020)*

Em relação à licença para exercício de mandato classista, dispõe o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual:

*“Art. 27. É assegurado:*

*I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

*a) participar das decisões de interesse da categoria;*

*b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;*

*c) eleger delegado sindical;*

*II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

*§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.*

*§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.*

*§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 03/02/20) (grifou-se)*

Referida norma possui origem em cláusula pétrea da Constituição Federal, conforme os artigos 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

*moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (...)"*.

Veja-se que se trata de preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual:

*"Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com efeito, é direito legítimo do servidor público desempenhar mandato em entidade classista, sendo sua atuação garantida **constitucionalmente**. É também assegurada **constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo**.

Outrossim, não encontra guarida no ordenamento jurídico legislação municipal que venha a impor restrição a direito basilar expressamente previsto na Constituição Federal.

Repise-se que interpretação diversa do texto constitucional redundaria em restrição à liberdade de associação, princípio expresso na Carta Maior.

A orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte é consolidada no sentido de que eventual limitação atinente à licença para exercício de mandato sindical consubstancia-se em afronta às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 03-08-2020) (grifou-se)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE PARTE DO ARTIGO 112 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/06 DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA (EXPRESSÕES “SEM REMUNERAÇÃO” E “POR UMA ÚNICA VEZ”). ATIVIDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Vício material insanável. Inegável a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez” contidas, respectivamente, na parte final do caput e § 2º do artigo 112 da Lei Complementar 016, do Município de Nova Ramada. **Afronta aos artigos 8º, caput, e 27, II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**”.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70056484298, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em: 14-04-2014) (grifou-se)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 567/01 DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS. ARTIGO 112, CAPUT E § 2.º. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez” contidas, respectivamente, no caput e § 2.º do artigo 112 da Lei Municipal n.º 567/01, do Município de Garruchos, porquanto, nos termos dos artigos 8º, CF e 27, II, CE, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

*associação sindical.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046847695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2012) (grifou-se)

Referente à inconstitucionalidade de norma que imponha limitações ao exercício do direito à liberdade sindical, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Ilustre Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, no julgamento da ADI nº 70085477065, que bem equacionou a “*quaestio*”, fazendo-o parte integrante deste julgado:

*“... Vale, por fim, dizer, em complemento, que a norma em foco está na contramão de tudo que se vem decidindo em recentes julgados em que o tema era adequar o texto de leis municipais ao comando constitucional, suprimindo limitações quanto à remuneração do servidor eleito para o exercício do mandato e quanto ao tempo da licença a uma única vez em caso de reeleição.*

*Repiso que é firme a previsão constitucional que assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, com resguardo, conforme inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, do desempenho de mandato classista com licença funcional.*

*Induvidoso, assim, que a expressão impugnada fere a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição que não possui base constitucional ao exercício do mandato sindical.”.*

No caso em tela, o artigo atacado efetivamente condiciona a dispensa, quando do exercício do mandato classista, à manutenção das atividades ordinárias do servidor público membro do magistério municipal, apenas reduzindo sua carga horária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085813426 (Nº CNJ: 0000637-04.2024.8.21.7000)  
2024/CÍVEL

Assim, por todos os fundamentos expostos, é flagrante a inconstitucionalidade material apontada.

Diante do exposto, julgo **procedente** a presente Arguição de Inconstitucionalidade, para o efeito de proclamar a inconstitucionalidade da expressão "em regime de trabalho de 20 horas semanais" trazida no artigo 56 da Lei Municipal nº 3.014/96 de Torres, com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 94/2020.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Peticao nº 70085813426:  
"JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Voltaire de Lima Moraes Data e hora da assinatura: 29/04/2024 16:37:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--